



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000324851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085721-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravado VILA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 1 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2085721-12.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Assis

Agravado : Vila Industria e Comércio de Móveis Ltda

Comarca : Assis

Voto nº 50.071.

EXECUÇÃO FISCAL – Município de Assis–
Decisão agravada que indeferiu o pedido de obtenção de informações do endereço do executado mediante a disponibilização de sistema informatizados – Pretensão do exequente de realização de pesquisas junto aos sistemas operacionais postos à disposição do Juízo – Inadmissibilidade, ante o que dispõe o art. 198, § 4º do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 208/2024 – Precedentes jurisprudenciais - Agravo não provido.

V i s t o s .

Trata-se de agravo de decisão que, nos autos da execução fiscal intentada pelo ora recorrente, indeferiu o pedido deste a fim de que providencie, por si, as pesquisas solicitadas. Busca o agravante a reforma do *decisum* aos seguintes argumentos, em resumo: a decisão merece ser reformada com fulcro no art. 319, §1º do CPC, com observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência, além da expressa permissão do CNJ e de Comunicados deste E. Tribunal de Justiça para viabilizar as diligências de localização dos contribuintes por meio de convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário.

Deixa-se de determinar a intimação da parte agravada, uma vez que ainda não se formou a relação jurídica processual.

É o relatório.

Sem razão o agravante.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 1998, no valor de R\$5.515,12, em face de Vila Indústria e Comércio de Imóveis pelo Município de Assis.

Após tentativa infrutífera de citação no endereço fornecido na inicial, o Município requereu a pesquisa do endereço da empresa executada pelos sistemas disponibilizados ao Juízo, o qual indeferiu tal pedido para que a credora providencie, por si, para fins de prosseguimento da ação com indicativo de plataformas sem a necessidade de intervenção do Judiciário, nos termos do art. 198, § 4º do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024, ao argumento:

“...a intervenção judicial, salvo no caso de bloqueio de bens e efetiva penhora, via Sisbajud ou Renajud, este último, contudo, contendo comprovação de prévia pesquisa indicando a existência de veículo em nome da parte executada, oportunizando à exequente realizar diligências e indicar as providências efetivas que dependam da intervenção judicial, por não estarem abrangidas pelo art. 198, § 4º, do CTN, para o recebimento do crédito. Eventual indicação de bem imóvel à penhora deve vir acompanhada de certidão de matrícula atualizada do imóvel (prazo máximo de 90 dias), ficando desde logo indeferido o pedido não instruído.”

A princípio, não haveria óbice legal ao

deferimento do pedido sob referência, diante do argumento do exequente quanto ao teor sigiloso das informações a serem buscadas, não cabendo à própria parte diligenciar nesse sentido.

Com efeito, tais medidas não dependem mais do concurso do juízo, como resta claro da dicção do § 4º do art. 198, do CTN, incluído pela Lei Complementar nº 208/2024, segundo o qual *“Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos”*.

Esta Turma Julgadora em inúmeros precedentes tem se posicionado pelo indeferimento da medida, com amparo no citado dispositivo legal. Apenas para exemplificar, menciona-se o precedente envolvendo o Município de Assis (Relator Desembargador Silva Russo, Agravo de Instrumento nº 2021628-40.2025.8.26.0000, v.u., j. 04.02.2025), com a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Assis - Requerida a realização de pesquisa por meio do sistema Renajud - Indeferimento do pedido - Cabimento - Possibilidade de a Administração Tributária requisitar, sem a intervenção do Poder Judiciário, informações cadastrais e patrimoniais da parte executada - Previsão nos §§ 4º e 5º do artigo 198 do CTN,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

incluídos pela Lei Complementar nº 208 de 2024 – Precedentes desta C. Corte – Decisão mantida – Agravo não provido”.

Na conformidade do exposto, então, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica